



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001116/2002-57
Recurso nº 253.553 Embargos
Acórdão nº **3403-00.804 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Embargante SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

É de se rejeitar embargos de declaração opostos não com o propósito de ver corrigido vícios de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas de provocar a rediscussão da matéria já ventilada no recurso voluntário e suficientemente apreciada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por meio do julgado aqui embargado, o recurso voluntário acabou integralmente desprovido.

Na origem, pretendia o sujeito passivo se ver ressarcido de créditos de IPI relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01.05.2000 e 28.02.2001, com fundamento no artigo 11, da Lei no. 9.779/99. A especificidade da sua pretensão estava em que os créditos em questão não haviam sido previamente escriturados e estornados no RAIPI, circunstâncias que levou não apenas a DRF, mas a DRJ e também este Colegiado a rejeitá-la.

E o argumento abraçado nesta última instância administrativas está, sobretudo, na diferenciação entre as possíveis formas de aproveitamento do crédito do IPI. Entendeu-se, com efeito, que o princípio constitucional da não-cumulatividade, em que o sujeito passivo se apegava para sustentar seu direito, apenas assegura ao contribuinte o aproveitamento do crédito para compensação como débitos do próprio imposto. Já o ressarcimento em pecúnia ou, ainda, a compensação com débitos de outras espécies tributárias teria, de acordo com o decidido, fundamento legal e não constitucional.

Daí porque, seguindo nessa linha de raciocínio, embora não seja legítimo ao legislador ordinário obstaculizar a compensação do IPI com o próprio IPI – providência que acabaria por ofender o consagrado no artigo 153, da CF/88 - é-lhe autorizado impor condições ao ressarcimento do tributo ou ao aproveitamento via compensação com outros tributos. E isso pela singela razão de que o próprio direito ao ressarcimento ou a esta forma de compensação nasce da lei.

Em seus embargos de declaração, o sujeito passivo derrotado aponta a existência de obscuridade e de contradição no julgado, ao seu sentir consistentes no seguinte:

“O acórdão embargado, todavia, negou provimento ao Recurso Voluntário da Embargante de forma controvertida, ao passo que ora reconheceu a impossibilidade de o legislador infraconstitucional restringir a aplicação do princípio da não-cumulatividade, ora negou provimento ao pleito da Embargante por descumprimento aos arts. 171 e 178 do RIPI/98.

(...)

Restando assim controversa e estreme de dúvidas se o relator acatou a tese exposta no recurso voluntário e, destarte, reconheceu a impossibilidade do legislador infraconstitucional restringir o princípio da não-cumulatividade ou se permaneceu assente na possibilidade de desta restrição infraconstitucional ao referido princípio constitucionalmente instituído por meio do art. 153, II, §3º da CF/88.”

Eis aí a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração em julgamento são tempestivos e, porque indicam a ocorrência de hipótese permissiva, constante do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, cumprem o necessário à admissibilidade.

Superado isso, contudo, o recurso não prospera.

Inexistem, no aresto atacado, as apontadas contradição e obscuridade. Nada há de incongruente ou de contraditório com as conclusões do julgado na afirmação de que o legislador infraconstitucional não detém alçada hierárquica para condicionar o exercício da não cumulatividade. É isso mesmo o que o acórdão embargado reconhece: a não-cumulatividade, de acordo com o voto condutor, é direito público subjetivo haurido pelo contribuinte diretamente da Constituição da República sem quaisquer condições, de sorte que, se a pretexto de discipliná-lo, o legislador ordinário impõe requisitos para a sua fruição, incorre em inconstitucionalidade.

Na linha do aresto embargado, seria, portanto, inadmissível que o legislador ordinário pretendesse condicionar a não-cumulatividade do tributo ao cumprimento de obrigações acessórias, por exemplo. Sucede que, de acordo com a orientação adotada no julgado, o direito ao ressarcimento em pecúnia do crédito de IPI é assegurado ao contribuinte não pela Constituição, não pelo princípio da não-cumulatividade, mas pela lei. Quer dizer, a não-cumulatividade se restringiria a assegurar ao sujeito passivo a compensação dos créditos de IPI com débitos do próprio imposto. E isso, repita-se, não poderia ser legitimamente obstado por condicionantes impostas por normas infraconstitucionais.

Por outro lado, o aproveitamento do saldo credor para ressarcimento ou, ainda, para compensação com outras obrigações a cargo do estabelecimento industrial, por não resultar da não-cumulatividade, estaria integralmente garantido em nível legal. E, por este motivo, não se vislumbra nulidade na imposição, também por regras de nível legal, de condicionantes ao exercício destes direitos. Veja-se trecho elucidativo do aresto neste sentido:

“Entendo, todavia, que essa acertada exegese aplica-se tão somente à utilização do crédito do IPI no abatimento/compensação com o débito do imposto, e não no ressarcimento.

O direito ao ressarcimento do saldo credor não decorre, a meu ver, do princípio da não cumulatividade, razão pela qual os argumentos acima abordados não socorrem o pleito da recorrente.”

O que se desvenda na oposição destes embargos declaratórios é, em verdade, a pretensão sub-reptícia, não declarada, de rediscutir a matéria já ventilada no recurso voluntário e suficientemente enfrentada no acórdão de fls. 326/328. Não se trata de identificar contradições ou obscuridades no texto do *decisum*, mas de manifestar claro descontentamento com as razões que fundamentaram o desprovimento do apelo. E, aliás, os longos trechos de citações doutrinárias transcritas aos embargos bem o evidenciam.

Como, todavia, a via dos declaratórios não se presta a tanto, voto por desprovê-los integralmente, mantendo intacto o acórdão embargado.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:12:03.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.14046.BI7K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

71011F2E33900F13816A1629949995893396394C